

**PROCESSO** - A.I. Nº 269140.0120/02-2  
**RECORRENTE** - K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0151-04/03  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 30.07.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0400-11/03

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n.º 0151-04/03, da 4ª JJF, que julgou o presente Auto de Infração Procedente em Parte, por Decisão unânime de seus membros, para exigir imposto e multa em razão da presunção legal da ocorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da constatação de saldo credor na conta “Caixa”.

Argüiu o recorrente que, do valor de R\$25.506,43 lançado como pagamentos incluídos no mês de dezembro de 1998 (fl. 8), R\$15.606,92 referem-se às Notas Fiscais nºs 6205, 6206 e 6207, emitidas pelo seu fornecedor FRANCISCO XAVIER BARBOSA, que não foram pagas neste mês e permaneciam em aberto no Balanço Patrimonial seu (cópia à fl. 179) e de seu fornecedor (cópia à fl. 172).

A representante da PGE/PROFIS se manifestou nos autos, dizendo verificar que as alegações do recorrente são pertinentes, pois às fls. 176, 177 e 178 constam as notas fiscais que somadas chegam ao valor de R\$15.606,92, exatamente o valor lançado na contabilidade do fornecedor como duplicatas a receber (fl. 172) e na contabilidade do autuado como a pagar (fl. 179).

Opinou, portanto, pelo Provimento do Recurso Voluntário apresentado, para que se deduza do valor imputado, as duplicatas comprovadamente em aberto.

## VOTO

Trata o Auto de Infração da exigência de imposto em razão da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas tributáveis, apurada através da constatação de saldo credor na conta “Caixa”, arrimado no que dispõe o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

A peça recursal se alicerça na premissa de que parte do valor lançado como pagamentos incluídos no mês de dezembro de 1998 referem-se a notas fiscais que não foram pagas neste mês.

De fato, com a apresentação dos Balanços Patrimoniais seu e do fornecedor, está efetivamente comprovado que tais pagamentos não se efetuaram no mês de dezembro de 1998.

Ocorre que o reflexo da inclusão destes pagamentos se deu no mês de junho de 1999, data em que o saldo da conta “Caixa” tornou-se credor pela primeira vez.

Não é crível que as mercadorias adquiridas pelas citadas notas fiscais, cujas duplicatas venceram em 31-12-1998, permanecessem sem o respectivo pagamento.

Excluir o seu valor do mês de dezembro de 1998, implica no deslocamento temporal para a data do seu efetivo pagamento, para que se pudesse aferir o impacto que geraria na conta “Caixa”.

Só que esta não foi informada pelo recorrente.

Entendo que o documento hábil para elidir a acusação é o comprovante do pagamento mencionado em data posterior a setembro de 1999, mês em que foi apurado o último saldo credor da referida conta, e, claro, desde que o contribuinte tivesse os recursos disponíveis para fazer frente a este pagamento.

Reza o art. 141, do RPAF/99, que, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Destarte, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado para homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269140.0120/02-2, lavrado contra K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.439,85, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS